



DELIBERAÇÃO CVM Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1978.

A **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, nos termos da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de seu Regimento Interno, aprovado pela PORTARIA Nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro de Estado da Fazenda, torna público que o Colegiado em reunião realizada, nesta data,

RESOLVE:

I - Instituir a seguinte nomenclatura de atos a serem expedidos pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições:

DELIBERAÇÃO

Para consubstanciar todos os atos do Colegiado que constituam competência específica do mesmo nos termos do Regimento Interno.

INSTRUÇÃO

Para consubstanciar os atos através dos quais a CVM, nos termos do disposto no inciso I do Art. 8º da LEI Nº 6.385, de 07-12-1976 (Lei que dispõe sobre o Mercado de valores Mobiliários e cria a CVM) regulamentará as matérias expressamente previstas naquela Lei e na LEI Nº 6.404, de 15-12-76 (Lei das Sociedades por Ações).

PARECERES

a) Pareceres de Orientação - através dos quais a CVM, nos termos do disposto no artigo 13 da LEI 6.385/1976, dará orientação aos agentes do mercado e aos investidores sobre matéria que cabe à CVM regular. Os Pareceres de Orientação servirão, também, para veicular as opiniões da CVM sobre interpretação das Leis Nºs 6.385/76 e 6.404/76 no interesse do mercado de capitais.

b) Pareceres - através dos quais a CVM, igualmente nos termos do referido Art. 13 da Lei Nº 6.385, responderá a consultas específicas que lhe vierem a ser formuladas por agentes do mercado e investidores sempre sobre matéria que cabe à CVM regular.

NOTA EXPLICATIVA

Para tornar público os motivos que levaram a CVM a propor ao Conselho Monetário Nacional matéria, objeto de sua decisão, e também, as razões pelas quais o Colegiado da CVM aprovou determinada Instrução.

PORTARIA



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1978.

Para consubstanciar os atos que envolvam os aspectos de administração de pessoal da CVM.

ATO DECLARATÓRIO

Para consubstanciar os atos através dos quais a CVM declarará a existência de um direito, face ao seu poder de credenciar ou autorizar o exercício de atividades.

II - o entendimento exarado pela CVM através de seus atos não implica em sua irreversibilidade, podendo tal entendimento vir a ser por ela modificado, sempre com vistas a uma interpretação mais consentânea com a legislação aplicável à matéria.

III - Todos os atos expedidos pela CVM terão sempre numeração de ordem própria, sendo que as Deliberações, Instruções, Pareceres de Orientação e Atos Declaratórios serão sempre publicados na Imprensa Oficial.

Original assinado por
ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente